

Vinicius Martins Diniz

De: conama
Enviado em: segunda-feira, 17 de agosto de 2026 11:05
Para: Vinicius Martins Diniz
Assunto: ENC: Convocação - 3ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Energia Eólica Onshore

De: Wesley Maia Cardoso <wesley.cardoso@mme.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 12 de agosto de 2026 18:32
Para: Dsisnama <dsisnama@mma.gov.br>; conama <conama@mma.gov.br>
Cc: ceicilene.martins.mme <ceicilene.martins@mme.gov.br>; rita.silva@mme.gov.br; Henryette Patrice cruz <henryette.cruz@mme.gov.br>
Assunto: RE: Convocação - 3ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Energia Eólica Onshore

CUIDADO: Mensagem externa. Não clique em links, ou abra anexos, a menos que o remetente seja conhecido e saiba que é um conteúdo seguro.

Prezada, boa noite!

Em atendimento ao solicitado, encaminhamos, conforme a tabela abaixo, as sugestões de contribuição discutidas entre o MME e os representantes do Setor Produtivo.

Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Conteúdo	Discutido MME/Setor
3	Caput	-	-	O licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre ocorrerá:	3º Caberá ao órgão licenciador quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia eólica.
3	Caput	I	-	pelo procedimento ordinário, por meio do Estudo de Impacto Ambiental - EIA; ou	Exclusão
3	Caput	II	-	pelo procedimento administrativo simplificado com base no Relatório Ambiental Simplificado - RAS, no caso de empreendimentos não enquadrados como de significativo impacto ambiental.	Exclusão

3	§ 1º	-	-	Para o enquadramento quanto ao grau de impacto ambiental do empreendimento, o órgão licenciador considerará:	§1º Para o enquadramento quanto ao grau de impacto ambiental do empreendimento, o órgão licenciador considerará:
3	§ 1º	I	-	o porte, considerando a potência, a área, o número de turbinas eólicas, a localização, e o potencial poluidor ou degradador da atividade; e	I - o porte e o potencial poluidor da atividade;
3	§ 1º	II	-	a existência de zoneamentos ambientais, e de outros estudos que caracterizem a região, a bacia hidrográfica, o bioma de inserção do empreendimento, e sempre que avaliada a necessidade contemplar informações socioeconômicas e territoriais e a cartografia social das populações potencialmente afetadas.	II - a localização, considerando as informações do zoneamento ambiental existente, e outros estudos que caracterizem a região, a bacia hidrográfica e o bioma de inserção do empreendimento;
3	§ 2º	III	-	existência de povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais sob influência do empreendimento, considerando as informações oficiais e estudos disponíveis e validados pelos órgãos competentes;	Exclusão (é considerado para a avaliação do grau de impacto, mas não para o grau de impacto)
3	§ 2º	-	-	§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerado de significativo impacto, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de audiências públicas, nos termos da legislação vigente, os empreendimentos eólicos que estejam localizados:	§2º Poderão ser considerados de significativo impacto ambiental, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nos termos da legislação vigente, os empreendimentos eólicos que estejam localizados:
3	§ 2º	I	-	em formações dunares, planícies fluviais e de deflação, manguezais, banhados e demais áreas úmidas	I - em formações dunares, planícies fluviais e de deflação, mangue e demais áreas úmidas
3	§ 2º	II	-	no bioma Mata Atlântica e implicar supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, conforme dispõe a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;	II - no bioma Mata Atlântica e implicar supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, conforme dispõe a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
3	§ 2º	III	-	no bioma Cerrado, Caatinga e Pampa e implicar impactos e alterações significativas sobre seus remanescentes de vegetação nativa.	Exclusão
3	§ 2º	IV	-	na Zona Costeira e implicar alterações significativas das suas características naturais, conforme dispõe a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;	III - na Zona Costeira e implicar alterações significativas das suas características naturais, conforme dispõe a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;
3	§ 2º	V	-	em áreas regulares de rota, pousio, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias, conforme relatório anual elaborado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;	IV - em áreas regulares de rota, pousio, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias, conforme relatório anual elaborado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;

3	§ 2º	VI	-	em locais em que a instalação, operação e descomissionamento do empreendimento possam implicar na remoção de comunidades e grupos sociais ou na afetação das atividades econômicas tradicionais relacionadas ao modo de vida desses grupos.	Exclusão - Há subjetividade no termo "atividade econômica".
3	§ 2º	VII	-	Em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e áreas de endemismo restrito, conforme listas oficiais.	V - em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e de endemismo restrito, conforme listas oficiais;
3	§ 2º	VIII	-	empreendimentos que incidam em terras indígenas, territórios quilombolas e demais territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais, observadas as informações oficiais disponíveis e os instrumentos de reconhecimentos previstos na legislação vigente.	Exclusão - Justificativa: O impacto ambiental de empreendimentos tradicionais demanda estudos específicos, considerando o componente quilombola ou indígena, o que não é necessariamente levando à necessidade de licenciamento RIMA. Além disso o termo "incidir em" não se falando em localização do empreendimento, mas sim em impactos diretos ou impactos indiretos em comunidades?
					VI – em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, conforme plano de manejo; (Res. CONAMA 50/2004)
					Exclusão (considerando a previsão da Resolução Res. CONAMA nº 462/2014)
3	§ 3º	-	-	É vedada a fragmentação de complexos eólicos ou usinas eólicas com o objetivo de simplificação, ou alteração de competência do processo de licenciamento ambiental.	Art.14. Para fins de aplicação do presente artigo, o licenciamento ambiental poderá ocorrer por complexo eólico ou por complexo eólico, conjunto com seus respectivos sistemas de transmissão. Art. 14 § 1º O licenciamento em separado de cada um de um mesmo complexo deverá ocorrer no âmbito ambiental de todo o complexo para o qual se aplica a presente resolução.

					Exclusão (considerando a previsão Res. CONAMA nº 462/2014)
3	§ 4º	-	-	O pedido de licença ambiental para implantação de novos empreendimentos eólicos, nos quais haja sobreposição da área de influência destes com a área de influência de empreendimentos de potencial poluidor significativo, licenciados ou em processo de licenciamento, ensejará a obrigação de elaboração de avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos do conjunto de usinas ou complexos.	Art.14. § 2º O pedido de licença ambiental para implantação de novos empreendimentos nos quais haja sobreposição da área de influência destes com a área de influência de parques eólicos existentes, licenciados ou em processo de licenciamento, ensejará a obrigação de elaboração de avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos do conjunto de parques ou complexos.
3	§ 5º	-	-	Os estudos ambientais deverão contemplar os impactos ambientais e suas respectivas medidas mitigadoras e ou compensatórias.	Exclusão (previsão legal nas normas)
3	§ 6º	-	-	O órgão licenciador deverá exigir, no processo de licenciamento ambiental, a avaliação pelo empreendedor dos impactos do empreendimento ou atividade sobre o clima, bem como adaptabilidade do empreendimento às mudanças climáticas e o monitoramento, controle e redução de emissões de gases de efeito estufa no seu processo de construção e operação.	Exclusão (conflito com a implementação do Plano Nacional de Adaptação e Mitigação das Mudanças Climáticas - PNAM 15.042/2024)

Atenciosamente,

WESLEY MAIA CARDOSO

Analista de Infraestrutura
CGAPEM/SDS/SE
☎ +55 61 2032-5308
✉ wesley.cardoso@mme.gov.br
🌐 www.gov.br/mme
📍 Esplanada dos Ministérios, bloco U, sala 900

SECRETARIA
EXECUTIVA

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



De: MMA/CONAMA <conama@mme.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 5 de agosto de 2026 10:42
Assunto: Convocação - 3ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Energia Eólica Onshore

CUIDADO: Este e-mail foi originado de fora da organização MME. Não clique em links ou abra anexos a menos que reconheça o remetente conama@mma.gov.br e saiba que o conteúdo deste e-mail é seguro. Em caso de suspeita de phishing ou fraude encaminhe este e-mail para etir@mme.gov.br

Prezados/as Senhores/as,

Convido V.Sas. a participarem da 3ª Reunião do Grupo de Trabalho sobre Energia Eólica Onshore, a realizar-se no dia 18 de agosto de 2026, terça- feira, das 9h30 às 12h.

A reunião acontecerá de maneira remota, via plataforma Teams. O link para acesso à reunião será enviado em breve.

Pauta da reunião:

Discussão do Processo: 02000.003763/2024-13 que trata da Proposta de Resolução que visa à revisão da Resolução Conama nº 462/2014 – eólicas onshore (salvaguardas socioambientais).

Solicitamos que todas as propostas de alteração sejam encaminhadas por escrito. As contribuições devem ser enviadas ao DSisnama até o dia 11 de agosto, utilizando a planilha Excel disponível na página do CONAMA, nos campos destinados a cada entidade. Isso permitirá que todos os membros do GT visualizem e processem as sugestões.

O registro de presença levará em conta o número de membros que acessarem a videoconferência na abertura dos trabalhos, no dia e horário determinado.

Agradecemos a confirmação de presença. Eventuais dúvidas, o Departamento de Apoio ao Conama encontra-se à disposição pelos seguintes contatos (61) 2028-1685 / conama@mma.gov.br.

Atenciosamente,

assinatura eletrônica

Rosangela Maria Ribeiro Muniz

Coordenadora do Grupo de Trabalho